# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6045/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13886/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1623163 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO |
| **JURISDICIONADO** | : CARLOS ALBERTO DE ASSIS |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇAO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE REFORMA *'EX OFFICIO"* |
| **INTERESSADO** | : ANTONIO RAMÃO DA SILVA CARNEIRO |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA *"EX OFFICIO"* – POLICIAL MILITAR - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS INTEGRAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.**

Trata-se do exame de Ato de Concessão de Reforma deferido pela Agencia de Previdência Social de Mato Grosso do Sul tendo como beneficiário o servidor **Antonio Ramão da Silva Carneiro**, Matrícula nº 17597022, detentor do posto de 3º Sargento da Reserva Remunerada.

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 3.743 de 30 de julho de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.976, do dia 4 de agosto de 2015 (fl. 101) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 12 de agosto de 2015 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental.

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-25524/2016 (fls. 102/104), concluindo pelo registro do ato de reforma ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 7215/2017 (fl. 105) opinando pelo registro do ato de reforma ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão recai sobre o exame do Ato de Concessão de Reforma deferido pela Agencia de Previdência Social de Mato Grosso do Sul tendo como beneficiário o servidor **Antonio Ramão da Silva Carneiro**, Matrícula nº 17597022, detentor do posto de 3º Sargento da Reserva Remunerada.

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 3.743 de 30 de julho de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.976, do dia 4 de agosto de 2015 (fl. 101) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 12 de agosto de 2015 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental.

O direito ora exercido pelo requerente decorre da implementação de idade para permanência nas fileiras da Policia Militar, conforme manifestação da Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, nos seguintes termos (fl. 96), *verbis:*

> De acordo com os autos, infere-se às f. 02 que o interessado na data de 16 de junho de 2015 completou 60 anos de idade, portanto, atingindo a idade limite de permanência para praças, conforme legislação retromencionada.
>
> Ante ao exposto, sugerimos o deferimento da reforma ex officio por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, com fundamento nos artigos 94 e 95, inciso 1, alínea 'c', da Lei Complementar n°. 53/90 com redação dada pela Lei Complementar n^ 123, de 20 de dezembro de 2007, e na inatividade perceberá os proventos integrais à graduação de 3° Sargento PM

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 103), in verbis:.

> **4 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
>
> O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", ambos da Lei complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20.12.2007, a qual foi concedida por meio do Decreto "P" nº 3.743, publicado no Diário nº 8.976, de 4.8.2015, pág. 100.
>
> [...]
>
> **6 – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Reforma.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 105), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de reforma ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Reforma "*ex officio*" com **proventos integrais**, amparado nos arts. 94 e 95, I, "c", 47, II e 54, todos da Lei Complementar Estadual nº 53/90, na redação da Lei Complementar Estadual nº 123/2007, observadas as disposições constitucionais, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

| SERVIDOR | POSTO |
|---|---|
| ANTONIO RAMÃO DA SILVA CARNEIRO<br>CPF nº: 175.951.341-53<br>Matrícula nº 17597-022<br>Quadro: QPPM | 3º SARGENTO PM |

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**